Comissão de Processo Administrativo

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 09/2022

MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO CÉU/GO, pessoa jurídica direito público, CNPJ 24.859.332/0001-94, vem através da **Comissão de Processo Administrativo,** por meio desta, promover **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL** em face do Notificado, **SELES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI- EPP**, cadastrada no CNPJ sob n° 28.813.666/0001-88, estabelecida na Rua da Saúde, n° 299, quadra 100, lote 11, Bairro Cidade Jardim – Goiânia/GO, CEP: 74425-020, decorrente de adequação no regular cumprimento contratual, pelos motivos a seguir alinhavados.

DOS FATOS

Instaurado por esta Comissão de Processo Administrativo, procedimento via ofício n° 082/2022, expedido pela Secretaria de Saneamento, proveniente de Ordem de não Fornecimento não executada, com a solicitação de medidas ao cumprimento de obrigações contratuais, do qual relata possíveis irregularidades no Contrato Administrativo sob o n° 079/2022, com a empresa Notificada.

Na garantia da aplicabilidade do contraditório e ampla defesa foi expedida notificação extrajudicial, com o procedimento instaurado Processo Administrativo n° 09/2022, apresentando as possíveis penalidades contratuais com as razões de fato e de direito para que com urgência fosse executado o pactuado.

Em contato com o representante da empresa Notificada Sr. Gean Paulo da Costa, o mesmo fez várias promessas de entrega estipulando dias que já ultrapassava o limite do devido, justificando a falta do despacho do seu fornecedor, ou ainda, reiterando que se demandaria esforços para que chegasse aqui o material solicitado.

Cumpre destacar que, o objeto contratado era de uso essencial, se tratando de material de **equipamento de segurança**. O atraso do seu fornecimento e entrega põe em risco a saúde física na execução laboral do servidor que depende do material para a sua proteção no trabalho.

Além disso, a empresa Notificada é reincidente na prática de atrasos no cumprimento de prazos, do qual temos que entrar em contato por diversas vezes para conseguir êxito no feito. Outrossim, se prontifica na participação do procedimento licitatório, com

solidificação no contrato administrativo, sem ter no caso o produto convencionado armazenado.

Com isso, verifica-se que a ordem de fornecimento foi emitida dia 11 de abril de 2022 para a Notificada, e que apenas foi emitido a nota fiscal do material objeto de contratação no dia de 13 junho de 2022.

Nessa diapasão, pode se exarar o prejuízo devido no interesse público constatando o atraso da entrega, e na prática ineficaz do serviço firmado, dos quais lesa a Administração Pública que depende dos materiais contratados para desenvolver suas incumbências laborais.

Dessa forma, atendendo as princípios constitucionais do direito promovido e nas premissas contratuais firmadas entre Notificante e Notificado, viabiliza que a empresa proceda com justificativa devida, aludindo a presente e relevante atuação desta Comissão.

Passaremos a análise das consequências contratuais e legais que embasam a execução fiscalizadora e punitiva no âmbito desta Administração Pública Municipal.

DOS FUNDAMENTOS

Afim de reafirmar o entendimento para a Notificada dos deveres pactuados, trazemos o contexto do contrato administrativo em conjuntura com o descrito na legislação vigente na sua aplicabilidade e execução.

Diante disso, enseja extrair do contrato o que diz respeito ao atraso e as possíveis penalidades garantidas, qual seja:

> ***Cláusula 13ª - Das Penalidades***
>
> *I - Ficará impedida de licitar e contratar com a Administração direta e autárquica do Município de Chapadão do Céu – GO, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, a pessoa, física ou jurídica, que praticar quaisquer atos previstos no artigo 7º, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e, ainda, sujeitará a licitante às penalidades e sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações pelo não cumprimento de quaisquer das exigências contidas na legislação em vigor, em especial:*
>
> *a) Multa de 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o trigésimo dia, na entrega do material, incidente sobre a quantidade que deveria ter sido entregue, contado a partir da solicitação de entrega de material encaminhada pela Administração.*

> *b) Multa de 20% (dez por cento) sobre o valor do fornecimento, quando decorridos 30 dias, ou mais, de atraso.*
>
> ***Cláusula 14ª – Das Multas***
>
> *As multas a serem eventualmente aplicadas nos casos pertinentes e que poderão ser acumuladas com outras sanções, na forma da Lei, serão limitadas ao percentual máximo de 20% (vinte por cento) e aplicadas na conformidade da gravidade da infração. Tais valores, inexistindo garantia caucionada em dinheiro, serão descontados em eventuais créditos da Contratada e, caso insuficiente, cobrada judicialmente. (Art. 80 IV Lei n.º 8666/93). A multa prevista não tem caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá a Contratada da responsabilidade de perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.*

Outrossim, ressalta a instrução normativa em sua inteligência trazida na Lei 8666/93:

> *Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*
>
> *I - advertência;*
>
> *II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*
>
> *III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*
>
> *IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.*

Ressalta-se ainda que, a aplicação das penalidades supra mencionadas não exonera a inadimplente de eventual ação por perdas e danos, ou da cumulação destas sanções no ato ensejar, conforme mencionado contratualmente.

CONCLUSÃO

Portanto, em cumprimento ao Contrato n° 079/2022 e como derradeira oportunidade da figuração do contraditório e ampla defesa, consignamos o prazo improrrogável de **03 (três) dias úteis** a partir do recebimento desta para **justificativa escrita**, ocasião em que deverá apresentar razões e fundamentos para o atraso e inexecução contratual.

Frise-se ainda, que o ato caso não praticado, é passível de pena de preclusão, além de aplicabilidade nas sanções do artigo 87 da Lei 8666/99, dos seus incisos no que consente a multa e suspensão temporária de contratar com a Administração Pública.

Caso deseje se manifestar a empresa Notificada, a justificativa deve ser protocolada nesta Prefeitura ou através do e-mail **processoadm.chapceu@gmail.com** no prazo acima consignado.

Salienta-se ainda que ao receber o e-mail, favor **acusar o recebimento de maneira formal e escrita.**

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos e, na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Chapadão do Céu/GO, 07 de julho de 2022.

Att.

- COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-

Amanda Gargan

Presidente CPA

Ricardo Himuro

Membro da CPA

Jakeline Souza Silva Katsuyama

Membro CPA

Recebido em: ___/____/_____

Assinatura: